



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 06 de fevereiro de 2020.

PROCESSO Nº	00065.062019/2012-37
INTERESSADO:	ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA)

Assunto: Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.

Infração: *Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil .*

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC 154, de maio de 2009, itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1) c/c item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão colegiada proferida na 498ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN conforme Certidão SEI 3019894, da qual resultou, por unanimidade, na condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais).

2. O Despacho ASJIN 3988633, de 03/02/2020, concluiu pela **admissibilidade** do recurso interposto à Diretoria. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente coordenadoria, para análise da Manifestação SEI 3188610.

3. Quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso, a Secretaria da ASJIN **entendeu incidente a regra do art. 38, § 1º (primeira parte), da Resolução ANAC nº 472/2018** e expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não havendo circunstância que justifique a aplicação do referido efeito. Recomendou o recebimento da manifestação no efeito devolutivo apenas.

4. Pois bem.

5. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).

6. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho supracitado.

7. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentado pelo autuado (SEI 3188610), nota-se que a insurgência é motivada por suposta irregularidade processual visto a alegação de nulidade no ato de comunicação (Notificação) o que teria afrontado os princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

8. Cotejando a peça recursal apresentada à ASJIN, verifica-se tratar de aspectos já devidamente abordados pela Relatora no Voto JULG ASJIN 3014909, conforme excertos a seguir:

Defesa do Interessado

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/05/2012 (fl. 08).

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 09, Termo de Decurso de Prazo datado de 17/09/2014.

[...]

Recurso do Interessado

O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA tomou conhecimento da decisão em 11/05/2015 (fl. 20).

Em resposta, o ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA postou recurso a esta Agência em 15/05/2015 (fl. 17), por meio do qual informa que o extinto Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA realizou licitação com a finalidade de contratar empresa especializada na sinalização horizontal e vertical, que foi deserta, fato, alheio à vontade da Administração, o que provocou atrasos na prestação desses serviços. Ressalta que, na ocasião, foram adotadas as devidas providências para designar prepostos do DERBA, com a responsabilidade de fiscalizar o aeródromo, evitando, assim, o acesso de usuários, bem como verificada a existência de NOTAM.

Tempestividade do recurso certificada em 26/08/2015 – fl. 21.

[...]

Regularização da Notificação

Em Despacho, de 12/11/2018, o processo retornou à Secretaria desta ASJIN para verificação da regularidade da notificação de situação gravame ao Recorrente (ESTADO DA BAHIA) – SEI 2396992.

Após regularização da notificação da situação gravame (SEI 2649826), por meio do Ofício nº 548/2019/ASJIN-ANAC, de 30/01/2019, o Estado da Bahia apresentou manifestação em 21/02/2019 (SEI 2736960), na qual informa que o extinto Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia - DERBA era o responsável pela construção e administração dos terminais rodoviários, hidroviários e aeroviários do Estado. Reitera que o DERBA promoveu a licitação para contratação de empresa especializada para execução dos serviços específicos, a exemplo de sinalização horizontal da área de movimentação de aeronaves. Declara que houve atraso no início da execução do contrato referente ao Aeródromo de Jacobina, retardando a implementação da sinalização de interdição de pista. Afirma que em nenhum momento nega-se a ocorrência de infração, apresentando apenas justificativa do atraso na execução dos serviços e, uma vez atendidos, resultou na desinterdição do referido Aeródromo.

Em anexo, apresenta os documentos: Ofício nº 160/2015/SAEANAC; Registro fotográfico da sinalização de interdição; Relatório Técnico Fotográfico e; Diário Oficial da União, de 03 de agosto de 2015.

[...]

Da Regularidade Processual

Cumprir mencionar que o DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA, autarquia do Estado da Bahia, então autuado no presente processo, foi extinto conforme art. 32, inciso III, da Lei Estadual nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 (SEI 1524980), tendo sido sucedido pelo Estado da Bahia, em todos os seus direitos, créditos e obrigações, nos termos da mesma lei (art. 32, §3º).

Dessa maneira, verifica-se a legitimidade da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia — SEINFRA em se configurar atualmente como Interessado no presente processo.

O interessado DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/05/2012 (fl. 08), não sendo apresentado aos autos documento de defesa. O Interessado foi, ainda, notificado quanto à decisão de primeira instância O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA tomou conhecimento da decisão em 11/05/2015 (fl. 20). O recurso foi apresentado tempestivamente pelo ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA em 15/05/2015 (fl. 17), conforme Despacho de fl. 21.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente e apresentação de complementação de Recurso (SEI 2736960), conforme Despacho

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

9. Resta claro, analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, que foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

10. Análise e manifestação se mantém pelos próprios termos. **Entende-se pelo não exercício do juízo de retratação.**

11. Acrescenta-se.

12. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em análise isolada do art. 54 da mesma Resolução ANAC, tal risco se concretizaria em função da possibilidade de impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços, decorrente da inscrição do crédito em dívida ativa.

13. No entanto, a interpretação deve se dar em conjunto com o disposto no art. 53, que faculta ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

14. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação implicaria os impedimentos de que trata o art. 54, esclarece o § 2º do mesmo dispositivo normativo que a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

15. O Decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.

§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.

§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.

[destacamos]

16. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

17. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

18. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 3988633 nos termos do artigo

50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por: (i) CONHECER DO RECURSO; (ii) NÃO EXERCER O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO; (iii) NÃO SER CABÍVEL A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, DADO QUE EVENTUAIS ATOS DE COBRANÇA SOMENTE OCORRERÃO QUANDO FINALIZADO O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

19. Notifique-se o interessado sobre a admissibilidade.
20. Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência.
21. Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.
22. À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – Rio de Janeiro/RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/02/2020, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4004366** e o código CRC **7A76E661**.